# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2323926 - SP (2023/0072456-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| AGRAVANTE | : | R O DE S S |
| REPR. POR | : | J DE O M |
| ADVOGADO | : | FERNANDO LESSA FERNANDES DOS SANTOS - SP378088 |
| AGRAVADO | : | COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO |
| ADVOGADOS | : | JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI - SP202266<br>JOSE AUGUSTO PEREIRA NUNES CORDEIRO - SP258397 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO ESTRANHO AO CONTRATO DE TRANSPORTE. ROUBO. FORTUITO EXTERNO. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**1.** Nos termos da jurisprudência desta Corte, o transportador responde objetivamente pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo a existência de alguma excludente de responsabilidade, como motivo de força maior, caso fortuito, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

**2.** Presente a excludente de responsabilidade (fato de terceiro), a agravada (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO) não responde pelos danos sofridos pelo agravante.

**3.** Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

**4.** Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator

**Documento eletrônico VDA38802464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/10/2023 11:18:12**
**Código de Controle do Documento: 8b37ffaf-44e4-45c5-97f6-b034044de85e**

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2323926 - SP (2023/0072456-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| AGRAVANTE | : | R O DE S S |
| REPR. POR | : | J DE O M |
| ADVOGADO | : | FERNANDO LESSA FERNANDES DOS SANTOS - SP378088 |
| AGRAVADO | : | COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO |
| ADVOGADOS | : | JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI - SP202266<br>JOSE AUGUSTO PEREIRA NUNES CORDEIRO - SP258397 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO ESTRANHO AO CONTRATO DE TRANSPORTE. ROUBO. FORTUITO EXTERNO. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**1.** Nos termos da jurisprudência desta Corte, o transportador responde objetivamente pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo a existência de alguma excludente de responsabilidade, como motivo de força maior, caso fortuito, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

**2.** Presente a excludente de responsabilidade (fato de terceiro), a agravada (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO) não responde pelos danos sofridos pelo agravante.

**3.** Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

**4.** Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por R. O. DE S. S. – representado por J. DE O. M. – contra decisão de fls. 443-446 (e-STJ), que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo insurgente.

Os embargos de declaração foram opostos à decisão monocrática deste signatário, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial da parte adversa, nos termos da seguinte ementa (fl. 418, e-STJ):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO ESTRANHO AO CONTRATO DE TRANSPORTE. ROUBO. FORTUITO EXTERNO. CAUSA

Documento eletrônico VDA38688941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2023 12:55:29
Código de Controle do Documento: 1eff6e7c-380c-4b97-b052-6e03a60226e5

EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do recurso especial (fls. 217-233, e-STJ), além de dissídio jurisprudencial, a então recorrente (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO) alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação dos arts. 186, 407, 734 e 735 do Código Civil de 2002; e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Sustentou, em suma, a impossibilidade de sua responsabilização pelos danos causados ao autor, em virtude da presença de excludente de responsabilidade, decorrente de fortuito externo (fato de terceiro: roubo de celular do recorrido nas dependências da estação de metrô), quebrando o nexo de causalidade, e, portanto, eximindo o recorrente de qualquer responsabilidade pelo eventual dano sofrido pela parte adversa.

Apontou que os fatos noticiados não se encontram nas obrigações assumidas na prestação de serviços de transporte, bem como não haver nenhuma conduta ilícita de seus prepostos a propiciar eventual indenização

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade, COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO interpôs agravo (art. 1.042 do CPC/2015), do qual se conheceu para dar provimento ao recurso especial, haja vista o acórdão recorrido encontrar-se divergente da jurisprudência desta Corte sobre a questão.

A essa decisão o ora agravante opôs embargos de declaração, no qual apontou omissões e obscuridades, fundamentando sua pretensão nos arts. 37, 144 da Constituição Federal, bem como na Lei Estadual 6.149/1974. Os aludidos aclaratórios foram desacolhidos (fls. 443-446, e-STJ).

Neste agravo interno (fls. 450-469, e-STJ), R. O. DE S. S. pleiteia pela reforma da decisão agravada, com o restabelecimento do acórdão recorrido que concluiu pela responsabilidade objetiva da parte adversa (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO) em indenizar os danos materiais e morais por ele sofridos em decorrência de roubo à mão armada na plataforma de uma das estações de metrô.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo colegiado.

Impugnação às fls. 463-473 (e-STJ).

É o relatório.

**Documento eletrônico VDA38688941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2023 12:55:29**
**Código de Controle do Documento: 1eff6e7c-380c-4b97-b052-6e03a60226e5**

**VOTO**

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Preliminarmente, no que se refere à alegada omissão, ao argumento de não ter havido análise por esta Corte acerca da aplicação dos termos da Lei Estadual 6.149/1974 ao presente feito, cumpre esclarecer que, de acordo com o art. 105 da Constituição Federal de 1988, a competência desta Corte limita-se à análise de eventuais violações à legislação federal. Assim aplica-se ao presente feito a Súmula 280/STF, por analogia, a qual possui a seguinte redação: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A propósito:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE COMPROVACAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO, MESMO APÓS A INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO. DIFERIMENTO DAS CUSTAS ESTADUAIS QUE NÃO ABARCA TAXAS FEDERAIS, NEM SE CONFUNDE COM CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DESERÇÃO DO APELO RARO. SÚMULA N. 187/STJ.
> 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, deve ser reconhecida a deserção do recurso especial se, após a intimação, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/15, a parte não comprovar o pagamento ou não o efetuar em dobro.
> 2. A concessão do benefício de recolhimento de custas ao fim do processo ampara-se, tão somente, na previsão constante da Lei Estadual n. 11.608/2003, de modo que a prerrogativa não pode ser estendida às custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça, que têm natureza jurídica de taxa federal, instituída pela Lei n. 11.636/2007.
> 3. O benefício do pagamento de custas ao fim da demanda em nada se confunde com a efetiva concessão da justiça gratuita, esta amparada na Lei Federal n. 1.060/1950.
> 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.973.376/SP, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. TEMA DECIDIDO COM BASE EM LEI ESTADUAL. SÚMULA 280 DO STF. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO A SER DEFINIDO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, "Havendo julgamento

**Documento eletrônico VDA38688941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2023 12:55:29**
**Código de Controle do Documento: 1eff6e7c-380c-4b97-b052-6e03a60226e5**

antecipado da lide (CPC, art. 330), não há nulidade do processo por ausência da audiência de conciliação prevista no art. 331, CPC" (AgRg no REsp 736.550/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2011, DJe de 24/5/2011).

2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova, cabendo ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.

3. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, quanto à suficiência das provas acostadas aos autos, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. A controvérsia foi decidida pelo eg. Tribunal de origem com base na interpretação de lei local (Lei Estadual), circunstância que impede o exame da matéria em sede de recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do STF.

5. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.

6. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp n. 1.934.041/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 23/5/2022.)

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, o acórdão recorrido, em dissonância à jurisprudência desta Corte Superior, a qual estabelece a responsabilidade civil objetiva do transportador, que deverá responder pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo a existência de alguma excludente de responsabilidade, como motivo de força maior, caso fortuito, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

De fato, a culpa de terceiro rompe o nexo causal entre o dano e a conduta do transportador quando o modo de agir daquele (terceiro) puder ser equiparado a caso fortuito, isto é, quando for imprevisível e autônomo, sem origem ou relação com o comportamento da própria empresa (REsp 1.136.885/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/02/2012, DJe 07/03/2012).

Também encontra-se consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que os roubos cometidos por terceiros caracteriza-se como fortuito externo, excludente de responsabilidade das concessionárias pelo dano material sofrido.

Esse entendimento está consolidado, inclusive, no âmbito da Segunda Seção desta Corte, no sentido de que o ato de terceiro que seja doloso ou alheio aos riscos próprios da atividade explorada, é fato estranho à atividade do transportador, caracterizando-se como fortuito externo, equiparável à força maior, rompendo o nexo

**Documento eletrônico VDA38688941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2023 12:55:29**
**Código de Controle do Documento: 1eff6e7c-380c-4b97-b052-6e03a60226e5**

causal e excluindo a responsabilidade civil do fornecedor (EREsp 1.318.095/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 22/02/2017, DJe 14/03/2017).

Na mesma linha de cognição:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ROUBO PRATICADO POR PASSAGEIROS CONTRA MOTORISTA DE APLICATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA GERENCIADORA DO APLICATIVO (UBER). IMPOSSIBILIDADE. CASO FORTUITO EXTERNO. IMPREVISIBILIDADE E INEVITABILIDADE DA CONDUTA. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA NA RELAÇÃO PROFISSIONAL DESEMPENHADA POR APLICATIVO E SEUS MOTORISTAS CREDENCIADOS. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DA UBER (GERENCIADORA DE APLICATIVO) E O FATO DANOSO. RISCO DA ATIVIDADE DE TRANSPORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
> 1. É do terceiro a culpa de quem pratica roubo contra o motorista de aplicativo. Caso fortuito externo a atuação da UBER.
> 2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o roubo é fato de terceiro que rompe o nexo de causalidade. Precedentes.
> 3. Inexistência, por outro lado, de vínculo de subordinação entre motoristas de aplicativo e a empresa gerenciadora da plataforma.
> Precedentes (Nesse sentido, confira-se: STJ, CC nº 164.544/MG, de minha relatoria, DJe 4/9/2019; e recente julgado do STF, Rcl nº 59.795, de relatoria do Min. ALEXANDRE DE MORAES, Dje 19/5/2023).
> 4. Não há ingerência da UBER na atuação do motorista de aplicativo, considerado trabalhador autônomo (art. 442-B, da CLT), salvo quanto aos requisitos técnicos necessários para esse credenciamento que decorrem estritamente da relação estabelecida entre o transportador e a gerenciadora da plataforma, e que se limitam à parceria entre eles ajustada.
> 5. Assalto, fato de terceiro, estranho ao contrato de fornecimento/gerenciamento de aplicativo tecnológico oferecido pela UBER, para a intermediação entre o passageiro e o motorista credenciado, foge completamente de sua atividade-fim, caracterizando fortuito externo.
> 6. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Acórdão em consonância com a orientação do STJ. Súmula 83 do STJ. Não conhecimento.
> 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
> (REsp n. 2.018.788/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 27/6/2023.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. ASSALTO EM TRANSPORTE COLETIVO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. ROUBO EM ESTAÇÃO DO CONSÓRCIO BRT. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, DAR-LHE PROVIMENTO.

**Documento eletrônico VDA38688941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2023 12:55:29**
**Código de Controle do Documento: 1eff6e7c-380c-4b97-b052-6e03a60226e5**

> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não acolhe a tese da responsabilidade civil objetiva de concessionária de transporte de pessoas, em decorrência de roubo ocorrido em ônibus, trem ou estação.
> 2. No presente caso, o Tribunal de origem aplicou a teoria da responsabilidade objetiva, razão pela qual os autos devem retornar ao segundo grau, para que, com base no conjunto fático-probatório dos autos, reaprecie o recurso de apelação.
> 3. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento.(AgInt no AREsp 1.933.575/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/10/2022).

No entanto, no caso dos autos, o acórdão estadual, ao reformar a sentença de improcedência do pedido autoral, reconheceu a responsabilidade civil da concessionária pelos danos suportados pelo recorrido, o que não encontra amparo na jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual se mostrou de rigor sua reforma, com o restabelecimento da sentença de improcedência do pedido autoral.

Assim, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado no aresto recorrido, permanece inalterada a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA38688941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2023 12:55:29**
**Código de Controle do Documento: 1eff6e7c-380c-4b97-b052-6e03a60226e5**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

**AgInt nos EDcl no AREsp 2.323.926 / SP**

Número Registro: 2023/0072456-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10501804320208260053 20210000973341

Sessão Virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023

**Relator do AgInt nos EDcl**
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

**Secretário**
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO |
| ADVOGADOS | : | JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI - SP202266 |
| | | JOSE AUGUSTO PEREIRA NUNES CORDEIRO - SP258397 |
| AGRAVADO | : | R O DE S S |
| REPR. POR | : | J DE O M |
| ADVOGADO | : | FERNANDO LESSA FERNANDES DOS SANTOS - SP378088 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE PESSOAS

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | R O DE S S |
| REPR. POR | : | J DE O M |
| ADVOGADO | : | FERNANDO LESSA FERNANDES DOS SANTOS - SP378088 |
| AGRAVADO | : | COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO |
| ADVOGADOS | : | JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI - SP202266 |
| | | JOSE AUGUSTO PEREIRA NUNES CORDEIRO - SP258397 |

## TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA38790891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2023 00:05:27**
**Código de Controle do Documento: 0025039f-41d3-4ac0-9c3c-8bed6e7ebba5**

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de outubro de 2023

**Documento eletrônico VDA38790891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2023 00:05:27**
**Código de Controle do Documento: 0025039f-41d3-4ac0-9c3c-8bed6e7ebba5**